

ARTIGO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, O NOVO CPC E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Luciano Badini

Promotor de Justiça – Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público

O incentivo à utilização dos meios autocompositivos apresenta-se, como um dos manifestos objetivos do novo Código de Processo Civil brasileiro (CPC), desiderato evidenciado em diversas passagens do referido diploma processual.

Com efeito, o art. 3º, *caput*, do CPC consagra o chamado “Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição” ao prescrever que “não se excluirá da **apreciação jurisdicional** ameaça ou lesão a direito”, sendo certo que seu § 2º dispõe que o Estado promoverá, “sempre que possível”, a solução consensual dos conflitos.

É bem de ver que o art. 3º encontra-se inserido no capítulo destinado às normas fundamentais do Processo Civil e, como corolário, tem-se que os preceitos e as diretrizes insertas nesse capítulo orientam toda a interpretação, com destaque para a teleológica, do novel caderno processual.

Nessa quadra, o art. 3º, § 3º, do CPC merece especial destaque para os membros e servidores do Ministério Público brasileiro, ao estabelecer que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive** no curso do processo judicial”.

Naturalmente, o referido dispositivo legal há de ser aplicado à “negociação”, uma vez que esta se insere entre os “outros métodos de solução consensual de conflitos”.

Aliás, no rol de práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público elencadas no Capítulo III da Resolução n.º 118/2014 do CNMP, restam formalmente reconhecidas a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais.

Em suma, portanto, caberá ao Ministério Público, institucionalmente e por meio de seus membros e servidores, estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial. Vale dizer: essa diretriz deverá ser observada necessariamente, e sempre que possível, em outros espaços de atuação ministerial, especialmente na condução de inquéritos civis.

Tradicionalmente, lembre-se, máxime após o advento da Constituição Federal de 1988, os inquéritos civis eram destinados à viabilização do exercício responsável da ação civil pública. Ou seja, cabia (e ainda cabe) ao Ministério Público instruir adequadamente o inquérito civil para que, a seguir, a Instituição pudesse manejar a competente ação civil pública, judicializando, portanto, o conflito.

Revelado, pois, o deliberado escopo do inquérito civil na chamada “*segunda onda*” de acesso à Justiça: permitir a judicialização com a materialidade confortada por embasamento técnico sólido e a autoria evidenciada pela prova, não raro oral, produzida na seara inquisitorial.

Pois bem, na “*terceira onda*” concebida por MAURO CAPPELLETTI, BRYANT GART e seus pares há quatro décadas, consagra-se a simplificação de procedimentos e a “mediação como instrumento de resolução de conflitos”, diretrizes manifestamente internalizadas pelo texto do novo Código de Processo Civil, consentâneo, portanto, com o atual movimento de acesso à Justiça.

Em consequência, os inquéritos civis não são mais meros instrumentos destinados a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública (*segunda onda*), visto que se transformaram em procedimentos orientados e vocacionados prioritariamente à formalização do consenso em seara extrajudicial (*terceira onda*). Ou seja, caberá ao membro do Ministério Público, sempre que possível, utilizar-se de métodos de solução consensual de conflitos para a construção do consenso em seara extrajudicial.

Nesse cenário, outra inovação do novo Código de Processo Civil merece destaque e ampla divulgação para os membros do Ministério Público brasileiro, qual seja, o “negócio jurídico processual” ou as “convenções processuais”.

O art. 190 do CPC dispõe que, “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

A Resolução n.º 118/2014 do CNMP reconheceu, entre as práticas autocompositivas no âmbito do MP, as “convenções processuais”, conferindo-se ao membro do Ministério Público, observada a lei processual, “em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais”.

O ato normativo (de vanguarda) do CNMP, aliás, orienta expressamente que as convenções processuais sejam celebradas de maneira dialogal e colaborativa, podendo ser documentadas como cláusulas de termos de ajustamento de conduta (art. 17 da Res. n.º 118/2014).

Em seara doutrinária, o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL (“A Resolução n.º 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais”, In.: *Negócios Processuais*. 3. ed. JusPodivm, 2017. p. 722) assim reconhece:

[...] a resolução é inovadora e vem na esteira das mais atuais tendências de favorecimentos dos meios autocompositivos de solução de conflitos em todo mundo, seguindo a orientação de décadas do ordenamento brasileiro de permitir a convencionalidade mesmo em espaços de direito público, [...].

Em razão disso, conclui:

[...] a possibilidade de utilização dos acordos em matéria processual pelo MP são muitas, e caberá agora à doutrina e aos Procuradores e Promotores de todo o país o desenvolvimento de boas práticas que permitam explorar esta “nova fronteira” do direito processual e extrair desses mecanismos o melhor resultado prático para a defesa dos interesses coletivos e sociais relevantes.



Assim, por força do disposto na mencionada Resolução n.º 118/2014 do CNMP e do CPC, o conteúdo dos termos ou compromissos de ajustamento de conduta (TACs) deverá ser revisto e ampliado, promovendo-se sua readequação, de maneira “dialogal e colaborativa”, nos autos do inquérito civil.

A rigor, doravante, nos termos de ajustamento de conduta, não se fará constar apenas a forma, o prazo e o local do cumprimento da obrigação, mas, de igual sorte, em seus autos, deverão ser celebrados, sempre que possível, os chamados “negócios jurídicos processuais”, acordos de procedimento destinados à otimização da atividade jurisdicional.

Por todo o exposto, aprovou-se, à unanimidade, o seguinte enunciado no Congresso Nacional do Ministério Público realizado em 2015 na cidade do Rio de Janeiro:

[...] os negócios jurídicos processuais, a serem celebrados nos autos do Inquérito Civil, poderão dispor, por exemplo, sobre custeio do meio de prova, metodologia de valoração do dano, escolha consensual de perito e reconhecimento de perícia realizada, nos autos do IC, por técnico do MP ou nomeado pelo *Parquet*.

Outros bons exemplos foram apresentados pelo próprio Prof. ANTÔNIO DO PASSO CABRAL, em recente palestra proferida na Associação Mineira do Ministério Público (AMMP), oportunidade em que sustentou que, mediante a celebração de negócio jurídico processual, há a possibilidade de renúncia a todos os recursos, salvo a apelação, o reforço de garantias patrimoniais em execução, bem como a citação ou intimação por *e-mail* ou *WhatsApp*.

Em conclusão, tem-se que a utilização dos métodos autocompositivos não se destina apenas à definição de forma, prazo e local do cumprimento das obrigações definidas nos autos de compromisso de ajustamento de conduta. Atualmente, os novos TACs deverão contemplar cláusulas que permitam, em caso de descumprimento da avença, a célere execução do título executivo e, para tal, afigura-se essencial a pactuação, em seus autos, de negócios jurídicos processuais, acordos de procedimento destinados à otimização da atividade jurisdicional.

Referências Bibliográficas:

CABRAL, Antônio do Passo. A Resolução n.º 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In.: *Negócios Processuais*. 3. ed. JusPodivm, 2017. p. 722).